

Interessado: Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul

Assunto: Estabelece normas para a educação básica no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul

Relatora: Cons.<sup>a</sup> Sueli Veiga Melo

Conselho Pleno

Indicação n.º 87/2016

Aprovada em 10/03/2016

## I - RELATÓRIO

### 1 - Introdução

*Há escolas que são gaiolas e há escolas que são asas.  
Escolas que são gaiolas existem para que os pássaros desaprendam a arte do voo. Pássaros engaiolados são pássaros sob controle. Engaiolados, o seu dono pode levá-los para onde quiser. Pássaros engaiolados sempre têm um dono. Deixaram de ser pássaros. Porque a essência dos pássaros é o voo.  
Escolas que são asas não amam pássaros engaiolados. O que elas amam são pássaros em voo. Existem para dar aos pássaros coragem para voar. Ensinar o voo, isso elas não podem fazer, porque o voo já nasce dentro dos pássaros. O voo não pode ser ensinado. Só pode ser encorajado.  
(Rubem Alves)*

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS), órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Estadual de Ensino, considerando as alterações na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); a implantação das novas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, das diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil, para o ensino fundamental de nove anos e para o ensino médio e das específicas para as modalidades, a Câmara de Educação Básica (CEB) promoveu um amplo processo de estudos e discussões da legislação e das diretrizes e entendeu a necessidade de reformular a atual Deliberação CEE/MS n.º 9191, de 26 de novembro de 2009.

Nesse sentido, o Conselho Pleno deste Conselho aprovou a constituição de uma Comissão de Estudos, composta por conselheiros e técnicos da CEB, para elaboração de novas normas para a educação básica.

A Comissão iniciou seus trabalhos em 2014 e, desde então, foram realizadas inúmeras reuniões e sessões de estudos com a participação da equipe técnica e colaboradores do CEE/MS e da Secretaria de Estado de Educação (SED/MS).

Fruto desse processo de construção coletiva foram elaboradas esta Indicação e a correspondente Deliberação que estabelecem normas para a educação básica no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

### 2 – A educação básica: bases legais

A Constituição Federal de 1988 trata da Educação na Seção I do Capítulo III “Da Educação, da Cultura e do Desporto”, em que define, dos artigos 205 a 214, os princípios, a organização, os conteúdos, o financiamento da educação e estabelece o dever do Estado em relação à educação escolar pública e as responsabilidades para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em regime de colaboração entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

As Emendas Constitucionais n.º 53/2006 e n.º 59/2009 trouxeram mudanças significativas à organização escolar, como o ensino fundamental de nove anos e a obrigatoriedade do ensino gratuito dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.

A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece, em seu artigo 53, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, devendo ser assegurados: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; direito de ser respeitado por seus educadores; direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às

instâncias escolares superiores; direito de organização e participação em entidades estudantis; e acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

No decorrer dos 28 anos da Constituição Federal e de duas décadas da LDB muitos artigos foram alterados sempre com o objetivo de ampliar a oferta e garantir educação de qualidade para todas as pessoas em todos os níveis, etapas e modalidades.

Essas alterações que ampliaram consideravelmente os direitos à educação, especialmente da oferta da educação básica às crianças e jovens e a todos aqueles que não tiveram oportunidade de estudar quando estavam nessa fase da vida, deixaram diretrizes e orientações anteriores defasadas, levando o Conselho Nacional de Educação (CNE) a fixar novas diretrizes para a educação básica, as quais têm como objetivo orientar os sistemas de ensino e as instituições, norteando seus currículos e conteúdos mínimos, assegurando a formação básica e definindo competências.

Além desses diplomas legais, merecem destaque a Lei nº 13.005, de 26 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) e a Lei nº 4.624, de 22 de dezembro de 2014, que aprovou o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (PEE-MS), cujas metas são consideradas na proposta desta norma para a educação básica.

### **3 - Educação básica: concepção, princípios e organização.**

O Ministério da Educação (MEC), ao publicar as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, evidencia o princípio e a concepção que norteia este nível de ensino:

*A Educação Básica de qualidade é um direito assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Um dos fundamentos do projeto de Nação que estamos construindo, a formação escolar é o alicerce indispensável e condição primeira para o exercício pleno da cidadania e o acesso aos direitos sociais, econômicos, civis e políticos. A educação deve proporcionar o desenvolvimento humano na sua plenitude, em condições de liberdade e dignidade, respeitando e valorizando as diferenças (BRASIL/MEC, 2013, p. 4).*

O Parecer CNE/CEB n.º 7/2010, em seus referenciais conceituais, destaca que os fundamentos que dão sustentação à educação nacional responsabilizam o Poder Público, a família, a sociedade e as instituições de ensino pela garantia a todos os estudantes de um ensino ministrado com base nos seguintes princípios:

*I – igualdade de condições para o acesso, inclusão, permanência e sucesso na escola;  
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;  
III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;  
IV – respeito à liberdade e aos direitos;  
V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;  
VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;  
VII – valorização do profissional da educação escolar;  
VIII – gestão democrática do ensino público, na forma da legislação e normas dos sistemas de ensino;  
IX – garantia de padrão de qualidade;  
X – valorização da experiência extraescolar;  
XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.  
(BRASIL/MEC, 2013, p. 16-17)*

Na LDB, o artigo 22 estabelece que a educação básica “tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”.

De acordo com o art. 23 da LDB, a educação básica poderá organizar-se de diversas formas: séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados,

com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o determinar.

Como se percebe, estamos diante de uma abertura legal para a efetiva construção da autonomia escolar, de forma que cada instituição de ensino poderá construir sua proposta pedagógica ou seu projeto pedagógico e propor organizações próprias para atender as especificidades dos estudantes de cada etapa da educação básica.

#### **4 – Etapas da educação básica**

A educação básica, dever do Estado e da família, é constituída pelas etapas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, sendo de oferta obrigatória e gratuita a estudantes de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos de idade.

##### **4.1 Educação infantil**

A educação infantil, de matrícula obrigatória a partir dos 4 (quatro) anos de idade, constitui-se na primeira etapa da educação básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até os 5 (cinco) anos de idade, em seus diferentes aspectos, complementando a ação da família e da comunidade.

O art. 30 da LDB estabelece que a oferta da educação infantil é oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade, e em pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Essa estruturação da educação infantil busca garantir a educação das crianças como sujeitos de direitos, o que requer uma instituição funcionando com espaços adequados, equipamentos apropriados e docentes habilitados e preparados pedagogicamente.

Desta forma, busca-se respeitar a faixa etária da criança, a partir da organização do próprio espaço institucional que deve oferecer as condições adequadas ao atendimento da educação infantil.

A Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que promoveu importantes alterações na LDB, definiu as seguintes regras comuns para a organização da educação infantil:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Na educação infantil, a ação pedagógica, considerando a indivisibilidade das dimensões de educar e cuidar, deve ser planejada valorizando as vivências das crianças e o contexto em que vivem. A proposta pedagógica deve ser construída tendo como base o desenvolvimento e a aprendizagem permanente das crianças e estar em constante processo de reflexão e avaliação.

O conceito de avaliação a ser atendido na educação infantil deve ser o de acompanhamento do desenvolvimento e da aprendizagem por meio de processo de observação com registro e não o da promoção ou retenção. Esses registros devem ser para compreender o pensar/aprender, observando dimensões como atenção, atitudes, participação, integração, socialização, adaptação, motivação, coordenação dos movimentos, nível de linguagem e comunicação, processo de evolução geral, dentre outras, e não para quantificar os saberes acumulados.

Para o atendimento na educação infantil não pode haver superlotação de crianças nas salas ou número excessivo de crianças por professor. De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil, Parecer CNE/CEB n.º 5/2009, “recomenda-se a proporção de 6 a 8 crianças por professor (no caso de crianças de zero e um ano); 15 crianças por professor (no caso de crianças de dois e três anos) e 20 crianças por professor (nos agrupamentos de crianças de quatro e cinco anos)”. (BRASIL/MEC, 2013, p. 91).

As crianças não podem ficar sem o acompanhamento de um professor, que deve ter, de acordo com o art. 62 da LDB, formação em curso de licenciatura com graduação plena, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

#### 4.2 Ensino fundamental

O ensino fundamental com duração de nove anos constitui a segunda etapa da educação básica, com matrícula obrigatória para crianças a partir dos 6 (seis) anos de idade, de oferta gratuita na escola pública, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria.

A ampliação do ensino fundamental de oito para nove anos de duração e de atendimento à faixa etária de 6 (seis) a 14 (catorze) anos foi uma conquista da sociedade brasileira. Hoje há, no Brasil, um ensino fundamental reconceituado, reorganizado, reestruturado, imprescindível para a formação básica do cidadão. Essa formação vai assegurar as condições para que o estudante se assuma como pessoa, trabalhador e ser político, enfim, como sujeito, na sociedade em que vive.

#### 4.3 Ensino médio

O ensino médio é a etapa final da educação básica com duração mínima de três anos e, de acordo com o art. 35 da LDB tem por finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

As regras comuns para a oferta e organização das etapas do ensino fundamental e do ensino médio constam no art. 24 da LDB:

I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (BRASIL/MEC, 2013, p. 137), a avaliação dos estudantes do ensino fundamental e do ensino médio faz parte do processo e da ação pedagógica e deve:

a) assumir caráter processual, formativo e participativo, e ser contínua, cumulativa e diagnóstica, buscando: identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem; subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos estudantes, criar condições de intervir de modo imediato e a longo prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente; manter a família informada sobre frequência e o desempenho dos estudantes; e reconhecer o direito do estudante e da família de discutir os resultados de avaliação, inclusive em instâncias superiores à escola, revendo procedimentos sempre que as reivindicações forem procedentes;

b) utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, provas, questionários, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às características de desenvolvimento do estudante;

c) fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

d) assegurar tempos e espaços diversos para que os estudantes com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

e) prever, obrigatoriamente, períodos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo.

## 5 – Modalidades da educação básica

De acordo com Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (BRASIL/MEC, 2013, p. 40-44), a cada etapa pode corresponder uma ou mais das seguintes modalidades:

- **Educação de Jovens e Adultos** é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e ensino médio na idade própria;

- **Educação Especial** é uma modalidade de ensino transversal a todas as etapas e às outras modalidades, como parte integrante da educação regular para estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

- **Educação Básica do Campo** é definida pela sua vinculação com as questões inerentes à sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva que sinaliza futuros, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem as soluções exigidas por essas questões à qualidade social da vida coletiva no País;

- **Educação Escolar Indígena** é desenvolvida em escolas inscritas em terras e cultura indígenas. Requer, portanto, pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade e formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a educação básica;

- **Educação Escolar Quilombola** é desenvolvida em unidades educacionais inscritas em suas terras e culturas, requerendo pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada comunidade e formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a educação básica;

- **Educação Profissional e Tecnológica** é aquela destinada a jovens e adultos, "integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia" (art.39, da LDB), conduzindo para a vida produtiva, a ser desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, na perspectiva do exercício da cidadania;

- **Educação a Distância** - caracteriza-se pela mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem que ocorrem com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Na oferta das modalidades, a instituição de ensino deve atender ao disposto na Deliberação da educação básica e em regulamentação específica.

## 6 - A educação básica nas conferências e planos de educação

Ao inscrever a educação como direito universal e subjetivo, o Brasil avançou na direção da garantia de acesso à educação e, nos últimos anos, tem avançado também na da qualidade de ensino. Mas há ainda um longo caminho a percorrer para que alcancemos a garantia do padrão de qualidade também inscrito entre os princípios constitucionais da educação nacional.

As Conferências Nacionais de Educação (CONAE), de 2010 e de 2014, promoveram amplos debates educacionais em âmbito municipal, estadual e nacional que resultaram no documento que deu origem ao Plano Nacional de Educação (PNE), Lei n.º 13.005, aprovada em 25 de junho de 2014.

O PNE, previsto no artigo 214 da Constituição Federal, estabelece diretrizes, metas e estratégias para a formulação de políticas públicas de educação para a década 2014-2024. Em seu art. 8º determinou que, no prazo de um ano após sua aprovação, todos os estados e municípios brasileiros tivessem seus planos de educação elaborados ou adequados em consonância com as metas e estratégias do PNE.

O Estado de Mato Grosso do Sul, após um intenso processo de mobilização e debates nos seminários intermunicipais e estadual, elaborou o seu Plano Estadual de Educação (PEE-MS), que foi aprovado pela Lei n.º 4.621, de 22 de dezembro de 2014. Os municípios sul-mato-grossenses também elaboraram/adaptaram seus planos, aprovados por meio de respectivas leis municipais.

Os planos nacional, estaduais e municipais de educação configuram referências fundamentais para que possa haver mudanças estruturantes na educação brasileira.

Para a educação básica, destacam-se as metas do PNE e do PEE-MS que se referem a:

- **Educação Infantil** - ter 100% das crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos matriculadas na pré-escola até 2016 e 50% (segundo o PNE) e 60% (segundo o PEE-MS), das crianças com até 3 (três) anos matriculadas em creches até 2024.

- **Ensino Fundamental** - garantir que todas as crianças de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos estejam matriculadas no ensino fundamental; que pelo menos 95% delas concluam o ensino fundamental na idade certa e que todas as crianças estejam alfabetizadas até o final do terceiro ano do ensino fundamental.

- **Ensino Médio** - atender 100% dos adolescentes entre 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos até 2016, elevar a taxa líquida de matrículas dessa faixa etária para 85%; triplicar o número de matrículas na educação profissional técnica de nível médio; e aumentar, em pelo menos 50%, a oferta de matrículas no segmento público de educação profissional.

- **Educação de Jovens e Adultos** - aumentar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, alcançando a média de 12 (doze) anos de estudo para as populações do campo e dos 25% mais pobres; igualar a escolaridade média entre negros e não-negros; reduzir para 6,5% (PNE) e 5% (PEE-MS) a taxa de analfabetismo da população maior de 15 (quinze) anos até 2015 e erradicá-la em até 10 (dez) anos e, no mesmo período, reduzir a taxa de analfabetismo funcional pela metade. Além disso, garantir que pelo menos 25% das matrículas da educação de jovens e adultos (EJA) seja integrada à educação profissional.

- **Qualidade e Inclusão** - oferecer educação em tempo integral para pelo menos 25% dos alunos da educação básica em pelo menos 50% (PNE) e 65% (PEE-MS) das escolas públicas; fomentar a qualidade da educação, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, para atingir, em 2021, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) de 6,0 (seis) nos anos iniciais do ensino fundamental, de 5,5 (cinco vírgula cinco) nos anos finais do ensino fundamental e de 5,2 (cinco vírgula dois) no ensino médio; e garantir que todas as crianças e adolescentes de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e

altas habilidades ou superdotação tenham acesso à educação básica com atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

- **Profissionais da Educação** - criar, em até um ano, uma política nacional de formação de professores para assegurar que todos os professores da educação básica possuam curso de licenciatura de nível superior na área de conhecimento em que atuam; formar, em até dez anos, 50% (segundo o PNE) e 60% (segundo o PEE/MS) dos professores da educação básica em nível de pós-graduação; garantir que 100% dos professores tenham curso de formação continuada; equiparar, em até 6 (seis) anos, o salário dos professores das redes públicas de educação básica ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente e, criar, em até 2 (dois) anos, planos de carreira para os professores do ensino básico das redes públicas, tomando como base o piso salarial nacional.

- **Gestão e financiamento** - em até 2 (dois) anos, dar condições para a efetivação da gestão democrática da educação, com critérios de mérito e desempenho e consulta pública à comunidade escolar e, atingir, em até 10 (dez) anos, o investimento do equivalente a 10% do Produto Interno Bruto (PIB) na educação pública.

Sabemos que as leis, por si só, não alteram a realidade, entretanto é evidente que todas as metas do PNE, como políticas públicas, são voltadas para a melhoria da educação, repercutem no cotidiano das escolas, sejam elas públicas e privadas, constituindo-se um instrumento legal com enorme potencial para promover mudanças na educação.

São estas, portanto, as diretrizes que orientam este novo momento da educação brasileira e sul-mato-grossense.

Visando garantir o direito de todas as crianças, adolescentes, jovens e adultos à educação básica de qualidade, propomos a Deliberação CEE/MS nº 10.814/2016, que estabelece normas para a educação básica no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

## Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988.

\_\_\_\_\_. Governo Federal. Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Senado, DF, 1996.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Lei n.º 12.796, de 4 de abril de 2013, que altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Brasília, DF, 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação-PNE e dá outras providências. Brasília, DF, 2014.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Lei n.º 4.624 de 22 de dezembro de 2014, que aprova o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul – PEE-MS e dá outras providências. Campo Grande, MS, 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. Conselho Nacional de Educação. Câmara Nacional de Educação Básica. Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica. Brasília, DF: MEC, SEB, DICEI, 2013.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CEB n.º 20/2009 e Resolução CNE/CEB n.º 5/2009, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Brasília, DF, 2009.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Parecer CNE/CES n.º 7/2010 e Resolução CNE/CEB n.º 4/2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Brasília, DF, 2010.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Parecer CNE/CES n.º 11/2010 e Resolução CNE/CEB n.º 7/2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de nove anos. Brasília, DF, 2010.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Parecer CNE/CES n.º 5/2011 e Resolução CNE/CEB n.º 2/2012, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. Brasília, DF, 2012.

**Comissão de Estudos:**

Conselheiros: Sueli Veiga Melo – Presidente e Relatora

Hélio Queiroz Daher

Luziette Aparecida da Silva Amarilha

Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral

Maria da Glória Paim Barcellos

Mary Nilce Peixoto dos Santos

Valdevino Santiago

Vera de Fátima Paula Antunes

Técnicas/CEE: Ana Mércia Businaro

Arlete Alves Hodgson

Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo

a) Cons.<sup>a</sup> Sueli Veiga Melo  
Relatora

**II – CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno, reunido em 10 de março de 2016, aprova a Indicação da Comissão de Estudos.

aa) Eva Maria Katayama Negrissolli – Presidente, Hélio Queiroz Daher, Kátia Maria Alves Medeiros, Luciane de Matos Nantes Costadele, Luziette Aparecida da Silva Amarilha, Maria da Glória Paim Barcellos, Mary Nilce Peixoto dos Santos, Valdevino Santiago e Vera de Fátima Paula Antunes.

Eva Maria Katayama Negrissolli  
Conselheira-Presidente do CEE/MS